



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
03ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA  
RTOrd 0000037-05.2019.5.09.0513  
AUTOR: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS,  
MECANICAS E DE MATERIAIS ELETRICOS DO NORTE DO PARANA - SINDIMETAL NORTE PR  
RÉU: SINDICATO TRABS INDS MTS MECS MAT ELETRICO DE LONDRINA

## SENTENÇA

### OBSERVAÇÃO PRELIMINAR

Na presente decisão, as referências às folhas dos autos foram realizadas em atenção à ordem crescente do "download" integral do processo em PDF, por meio do sistema PJe-JT, a fim de facilitar a localização.

### I - RELATÓRIO

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DO NORTE DO PARANÁ - SINDIMETAL NORTE PR propuseram Ação Trabalhista em face de SINDICATO TRABS INDS MTS MECS MAT ELÉTRICO DE LONDRINA formulando os pedidos constantes da petição inicial. Anexou instrumento de mandato e documentos.

Alçada fixada conforme valor dado à causa na petição inicial.

O Réu compareceu à audiência inicial e apresentou contestação escrita, em síntese, pugnando pela rejeição dos pedidos. Foram juntados documentos.

Em audiência as partes declararam que não tinham provas a serem produzidas, razão pela qual foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Última proposta conciliatória rejeitada.

Julgamento designado para a data de hoje.

Decide-se.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

O Sindicato réu impugna o valor da causa indicado na petição inicial, de R\$40.000,00, pois entende irrazoável e não condizente com a narrativa dos fatos. Aduz que a ação é meramente declaratória, sequer sendo possível mensurar seu conteúdo patrimonial.

De fato, o pedido formulado na petição inicial não possui representação pecuniária.

Inexistindo um conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve ser atribuído por mera estimativa pela própria parte autora. Na hipótese dos autos, verifica-se que o valor da causa objetiva estipular o rito a ser seguido, não causando nenhum prejuízo ao reclamado, pois no caso de eventual condenação, o valor será arbitrado por esse Juízo e utilizado como base de cálculo para custas e depósito recursal.

Rejeito a preliminar.

#### CONDIÇÕES DA AÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL

Segundo a teoria da asserção, a aferição das condições da ação deve ser realizada em abstrato, sob pena de se confundir o mérito e as preliminares.

Desse modo, para que se configure a legitimidade *ad causam* basta que haja correlação entre os pedidos e a parte, o que se verifica, no caso em apreço, isso porque conforme dispõe o art. 8º, III, da CF, "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*", não excluindo dessa legitimação extraordinária ampla a associação sindical de grau superior (Federação).

Ressalte-se que a Federação nada mais é do que também uma entidade sindical, mas de grau superior, nos termos dos arts. 533 e seguintes da CLT.

Deveras, a Federação situa-se no segundo degrau da organização sindical e é, na categoria, órgão superior. Detém como função principal a coordenação das entidades sindicais menores que lhe são filiadas, razão pela qual possui legitimidade ativa para propositura da presente demanda, principalmente por atuar em comunhão de interesse com o sindicato representante da categoria econômica, representando os interesses dos empregadores que têm empregados eleitos dirigentes sindicais e que, por conseguinte, são detentores de estabilidade sindical.

De igual forma, não merece prosperar a alegação do sindicato réu de que não há qualquer interesse processual dos autores no provimento jurisdicional pretendido, isso porque ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, atuando como substituto processual, ou seja, é interesse da categoria econômica definir quais os trabalhadores eleitos dirigentes sindicais que detêm estabilidade sindical, nos limites estabelecidos pelo art. 522 da CLT.

Frisa-se que o interesse de agir decorre do trinômio adequação, utilidade e necessidade. No caso em tela, resta claro que o meio utilizado pelo Autores foi **adequado** (ação judicial para postular a declaração de quais cargos dentro da diretoria do sindicato réu são detentores da estabilidade sindical), será **útil**, pois tal declaração delimitará a quem cabe a estabilidade, e, por fim, a intervenção do Estado-Juiz é **necessária**, pois sem esta os Autores não teriam meios para fazer valer sua pretensão, como evidenciado pelo ofício e notificação extrajudicial encaminhada pelas entidades sindicais autoras, sem qualquer resposta do sindicato reclamado.

Rejeita-se.

#### **DIRIGENTES SINDICAIS - ESTABILIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO**

A parte autora pretende a declaração judicial a respeito de quais empregados eleitos para a diretoria sindical da categoria profissional detêm estabilidade provisória no emprego, vez que a diretoria da entidade sindical é composta por 34 membros, mas sustenta que somente sete deles, e igual número de suplentes, são detentores de tal direito, nos termos do disposto no art. 522 da CLT.

De fato, o art. 522 da CLT dita que "A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros (...)".

Além disso, a recepção do artigo 522 da CLT pela Constituição Federal de 1988 trata-se de entendimento já pacificado pelo c. TST, consoante se constata pela dicção do item II da Súmula 369, *in verbis*:

**DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** (...) II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.(...).

Portanto, somente há falar em garantia de emprego de sete membros eleitos para cargos de diretoria sindical, e igual número de suplentes, à luz da legislação vigente.

Além de estar pacificada a questão quanto à limitação do número de integrantes da diretoria sindical com garantia de emprego no Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se o mesmo entendimento no E. TRT9ª Região:

**DIRIGENTE SINDICAL-SUPLENTE-GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO-ARTIGO 8º, III-CONDICIONADO A OBSERVAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 522 DA CLT:** O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, é taxativo ao incluir o dirigente sindical dentre os empregados portadores de garantia provisória no emprego, estendendo seu manto protetor, expressamente, àqueles que ostentam a condição de suplente. No entanto, tal garantia encontra-se condicionada à estrita observação dos limites preconizados no artigo 522 da CLT, que restringe a sete o número administradores dirigentes do sindicato. Se organizado o sindicato, sob tal aspecto, em afronta ao que determina a Lei, vale dizer, *contra legem*, desonerado está o empregador de atribuir estabilidade provisória a todos os dirigentes eleitos, senão àqueles que estiverem dentro dos parâmetros fixados no artigo 522 da CLT, plenamente recepcionado pela Carta Magna. Entendimento em contrário seria não só subverter a natureza do instituto, mas conferir eficácia a subterfúgio inequivocamente utilizado no intento de ampliar garantia àqueles que a Lei não intenta ter sob seu manto. (TRT-PR-00776-2002-653-09-00-5-ACO-02357-2004. RELATOR: SUELI GIL EL-RAFIHI. Publicado no DJPR em 06-02-2004).

**ESTABILIDADE SINDICAL - LIMITE DE SETE DIRIGENTES EXTRAPOLADO** - O art. 522 da CLT é expresso no sentido de que a administração do Sindicato será exercida por uma diretoria constituída de no máximo 7 (sete) e, no mínimo, 3 (três) membros e de um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros. Como no caso o número de dirigentes sindicais excedem, e muito, o máximo estabelecido pela Lei, não é possível estender a todos os representantes a garantia de emprego prevista no art. 543, § 5º, da CLT. Neste sentido, a Súmula 369, II, do TST. (TRT-PR-00152-2013-909-09-00-7-ACO-38065-2013 - 1A. TURMA. Relator: ADAYDE SANTOS CECONE. Publicado no DEJT em 24-09-2013)

**ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 522 DA CLT.**O fato de a Constituição Federal ter recepcionado a disposição do artigo 522 da CLT resta superado pelo entendimento constante da Súmula 369, II, do C. TST, nos seguintes termos: O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, não se verifica nenhuma incompatibilidade entre a limitação contida no artigo referido e os princípios constitucionais que norteiam a liberdade de associação sindical. Pelo contrário. Trata-se de limitação bastante oportuna, porquanto, do contrário, haveria espaço para que a candidatura à direção de sindicato(s) resultasse no direito à estabilidade a um número indefinido ou excessivo de empregados como, no presente caso, em que 30 pessoas foram eleitas pela mesma chapa de que a Autora participou, o que não se mostra razoável. (TRT-PR-05186-2009-016-09-00-6-ACO-02758-2011 - 4A. TURMA. Relator: MÁRCIA DOMINGUES. Publicado no DEJT em 28-01-2011).

Não se pode olvidar que a entidade sindical detém completa liberdade sindical, tendo total autonomia para votar seus estatutos sociais e constituir sua diretoria administrativa, não podendo o Poder Público disciplinar tal estrutura interna. Isso, contudo, não se confunde com determinar o número de dirigentes que terá a estabilidade no emprego, sob pena de infração ao princípio da legalidade, impondo ao empregador uma obrigação não prevista em lei, vale dizer, contrária ao disposto no art. 522, da CLT.

Em outras palavras, se a entidade sindical entende que necessita de mais do que sete dirigentes para sua administração, tem plena liberdade para fazê-lo, porém a estabilidade ficará restrita a apenas à quantidade prevista expressamente em lei.

Oportuno destacar que o direito de garantia provisória no emprego do dirigente sindical, previsto no art. 8º, VIII, da CF, e art. 543 da CLT, deve ser exercido sem abusos, motivo pelo qual é plenamente possível que a lei ordinária estabeleça certas limitações, garantindo o exercício regular de direitos.

Deixar ao livre arbítrio do sindicato decidir o número de dirigentes sindicais a serem prestigiados pela garantia provisória no emprego, ocorreria afronta direta ao art. 122 do Código Civil, pois é ilícita a condição que sujeita os efeitos do negócio jurídico ao puro arbítrio de uma das partes, tal como ocorre no caso concreto, em que o sindicato réu elegeu 34 (trinta e quatro) membros para a Diretoria, com respectivos suplentes, não se podendo tolerar um exercício abusivo e irregular do direito.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade com a norma que estabelece a autonomia sindical e veda a intervenção do Poder Público na atividade sindical (art. 8º, I, CF). Nesse aspecto, esclarecedores são os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins acerca do tema, cujos fundamentos também são ora adotados como razões de decidir:

"a Constituição não restringe o número de dirigentes sindicais, nem essa é matéria constitucional, que fica a cargo da lei ordinária. No caso do art. 522 da CLT, não há intervenção do Estado, mas mera disciplina por parte da lei. O direito de a lei limitar o número de dirigentes sindicais não excede a autonomia interna do sindicato, pois atinge direitos e liberdades de outros (dos empregadores em dar garantia de emprego), que devem ser protegidos pela lei. [...] O princípio da razoabilidade mostra que o número de membros do sindicato deve ser razoável, que é o que faz a CLT. Caso não se estabelecesse um limite, o sindicato poderia formar uma diretoria com todos os membros da categoria, conduzindo à situação de todos serem estáveis, o que não seria razoável. Da mesma forma, seria desarrazoada uma reunião de diretoria com inúmeros membros, que mais se assemelharia a uma assembleia". (Comentários à CLT", 6ª edição, Editora Atlas, págs. 551/552).

Assim, somente os sete dirigentes de maior hierarquia na administração do sindicato terá direito à estabilidade provisória sindical, estabilidade essa não extensiva aos integrantes do conselho fiscal (OJ nº 365 da SBDI-1 do c. TST).

Nesse contexto, diante da omissão do Sindicato na sua contestação em indicar quais de seus dirigentes deveriam fazer jus à estabilidade, sequer de modo subsidiário, e a fim de que os empregadores que integram a categoria econômica representada pelas entidades sindicais autoras tenham ciência em face de qual dirigente não podem exercer seu direito potestativo da dispensa, cabe ao Poder Judiciário solucionar o impasse.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado na petição inicial para DECLARAR que a estabilidade provisória no emprego dos dirigentes do Sindicato Réu está limitada aos primeiros 07 (sete) dirigentes eleitos que compõem a Diretoria Administrativa, na ordem em que aparecem ata de eleição de fls. 80/88, e seus respectivos suplentes.

### **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Nos moldes da Súmula nº 219, item III, do c. TST, "*São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual*". Além disso, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, condeno o Réu no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte Autora, nos termos do art. 791-A da CLT, que ora fixo em R\$ 1.000,00, levando em conta os critérios previstos no § 2º desse mesmo comando legal.

Imperioso esclarecer que não é determinante para a fixação dos honorários advocatícios apenas e tão somente o valor da causa, da condenação ou o proveito econômico perseguido, devendo a remuneração do procurador refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade do feito. Logo, considerando que o valor atribuído à causa teve como único objetivo estipular o rito processual a ser seguido, vez que o pedido formulado não detém conteúdo econômico imediato, cabível o arbitramento de honorários em valor fixo diverso sem qualquer vinculação ao valor atribuído à causa.

### **III - DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, rejeitar as preliminares alegadas pela defesa e, no mérito, **ACOLHER** o pedido formulado pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DO NORTE DO PARANÁ e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ contra o SINDICATO TRABS INDS MTS MECS MAT ELÉTRICO DE LONDRINA para **declarar** que a estabilidade provisória no emprego dos dirigentes do Sindicato Réu está limitada aos primeiros 07 (sete) dirigentes eleitos que compõem a Diretoria Administrativa na ordem em que aparecem ata de eleição de fls. 80/88, e seus respectivos suplentes, e **condenar** o Sindicato Réu a pagar honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente *decisum* para todos os fins.

Correção monetária e juros de mora nos termos da lei.

Custas a cargo do Sindicato Réu, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 1.000,00, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

LONDRINA, 24 de Maio de 2019

FABIANO GOMES DE OLIVEIRA  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[FABIANO GOMES DE OLIVEIRA]

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1904121407034460000053758524